



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 1810

APROVADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO

Nº 0212/97

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADOR FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

EMENTA: REQUER PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO NA CÂMARA E REVISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 23/06/97	DATA DA LEITURA: 01/07/97
DESPACHO DA MESA: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DE TRAMITAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 01/07/97	/ /	- / / - / / - / /
DISCUSSÃO: 1º EM 01/07/97 - 2º EM	/ /	DISC/SUPLEM. EM / /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / A / /	REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / A / /	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:		ENCAM. P/COM. EM / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL	<input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE	/ / A / /	REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM 01/07/97 - 2º EM	/ /	VOT/SUPL. EM EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:	/ /	DEVOLV. EM / /
RED. FINAL: EXP. P/M EM:	/ /	VOTADA EM / /
PROP. RETIRADA EM:	/ / -	REDIGIDA POR:
PROP. PREJUDICADA EM:	/ /	<input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO		<input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DATA DO AUTÓGRAFO: 02/07/97		ARQUIVADA EM / /
		<input type="checkbox"/> REJEITADO EM / /
		ARQUIVADA EM / /

APROVADO

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO
ESPIRITO SANTO.**

REQ. N.º 0212 /97.

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e após ouvido o plenário, vem mui respeitosamente perante V. EX^a., expor para no final requerer, o que abaixo subsegue:

Cuida o presente dos procedimentos licitatórios adotado por esta administração que ao nosso entender não está obedecendo os princípios da legalidade e publicidade, previstos em Lei.

A administração tem o dever de adotar procedimentos claros e transparentes na contratação de obras e serviços, de forma a preservar o patrimônio público. Tem portanto, a administração, a obrigação de zelar pela legalidade e pela adequação do procedimento licitatório, que deverá resultar na contratação mais vantajosa para o Município.

Em contrapartida, é direito de todos o acesso à licitação e a fiel observância pela administração dos princípios e regras do procedimento licitatório. Pois, se lesado em seus direitos, o licitante terá como remédio imediato o recurso.

Cabe recurso em todas as decisões da administração envolvendo tanto o procedimento licitatório, quanto o contrato dele resultante.

APROVADO

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

A licitação, como todo procedimento legal, constitui-se de um encadeamento lógico de atos bem definidos, com vistas a um determinado objetivo que, no caso, é a obtenção, pelo Poder Público, de uma contratação mais vantajosa, assegurando também, igual tratamento a todos os participantes do certame. Por essa razão é que todas as fases do procedimento devem ser estritamente observadas, a fim de não ferir o princípio da isonomia, nem o interesse público.

Quanto às licitações, a lei Orgânica do Município estabelece que:

“ Art. 90- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (gn).

Art.127- As licitações realizadas no Município, para compra, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação Federal pertinente”.

A Legislação Federal pertinente, que rege o assunto é a Lei Federal n.º 8.666/93, com as modificações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.883/94, 9.032/95 e com a M.P. n.º 1.531/97, e conforme o caso, artigos 15, 25 e 69 da Lei Federal n.º 5.194/66, que trata do registro junto ao CREA.

Quanto a qualificação técnico-econômica, exigida no inciso XXII, do artigo 90 da Lei Orgânica, antes mencionado, a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações já tratam do assunto.

APROVADO

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO GASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

A modalidade de licitação, realizada com mais freqüência em nosso Município e o "Convite", o qual, tem o prazo de cinco dias úteis, contados a partir da expedição do convite e respectivos anexos, para o recebimento das propostas, conforme §§ 2º e 3º do artigo 21 da lei n.º 8.666/93, e:

O § 1º, do artigo 21, estabelece que "O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler o obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação". Como se vê esta norma aplica-se ao convite, pois o mesmo é uma modalidade de licitação, conforme inciso III do artigo 22.

O § 3º do artigo 22, estabelece que: "Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrado ou não, escolhido e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas. (gn).

Como se vê, o convite depende de publicação do instrumento convocatório, ou seja, ser fixado em local apropriado.

Em nosso Município, o local apropriado para afixação do instrumento convocatório, é o quadro de publicações da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme estabelece o artigo 99 da Lei Orgânica do Município.

Com a devida publicação, além dos três participantes convidados pela administração, o instrumento convocatório será estendido aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse, pois, obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado no registro de cadastro é crime previsto no artigo 98 da lei n.º 8.666/93, podendo o interessado promover Ação Penal Pública, conforme artigo 101 da mesma Lei, que diz:

APROVADO

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

“ Art. 101- Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo Único- Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.”

Quanto ao julgamento das propostas, além de verificar se as propostas estão de conformidade com o instrumento convocatório, verifica-se conforme o caso, se os preços estão compatíveis com os preços correntes no mercado ou com os preços fixados por órgão oficial competente, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, conforme previsto na Lei.

Conforme visto nas últimas licitações realizadas por esta administração, obedeceu-se o critério de menor preço apresentado, não sendo observados os preços correntes no mercado ou os preços fixados por órgão oficial competente.

Assim, para que seja evitado a classificação de propostas apresentadas com preços incompatíveis com os preços correntes no mercado ou com preços fixados por órgão competente, a lei n.º 8.883/93, possibilitou estabelecer nos instrumentos convocatórios, valor global máximo como limite.

Não podemos também deixar de mencionar, com as informações que temos, que os convites realizados até o momento por esta administração, para contratação de obras e serviços, contém indícios de superfaturamento e de serem direcionados, pois, é anti-ético, nomear um servidor da prefeitura, ou seja, Secretário Municipal, para presidir a comissão de licitação, visto que é esta a responsável pelo julgamento das licitações em que os recursos previstos para a contratação são do orçamento de sua própria Secretaria, como por exemplo a licitação realizada para as reformas das escolas de Bonsucesso e Vargem Alegre.

Diante do exposto, e ainda, para que as licitações realizadas por esta administração tenham transparência e para que seja estendida às demais firmas a fim de que manifestem seu interesse em participar, Requer a V. EXª. que:

APROVADO

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

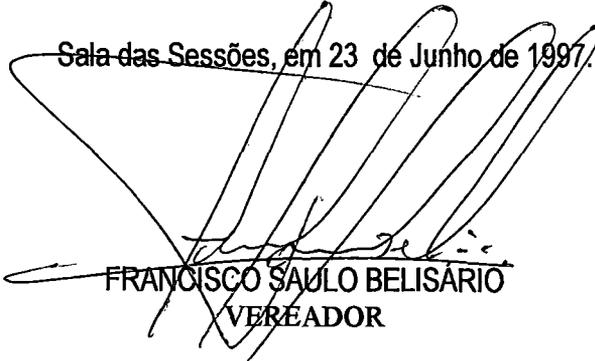
- Seja os instrumentos convocatórios de licitação (convite),
publicados no quadro de aviso da Prefeitura e da Câmara Municipal.

- Seja fixado no instrumento convocatório, preço global máximo,
para o objeto da licitação.

- Seja revisto a composição da comissão de licitação.

- Seja os membros indicados pelo Poder Legislativo para comporem
a comissão de licitação, convidados a participarem dos procedimentos licitatórios.

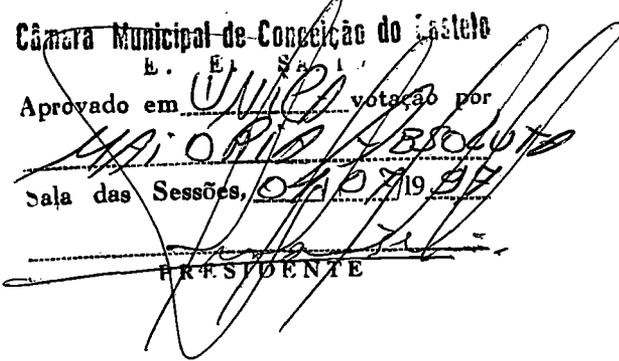
Sala das Sessões, em 23 de Junho de 1997.


FRANCISCO SAULO BELISARIO
VEREADOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Aprovado em Unânime votação por

Sala das Sessões, 04/07/97


PRESIDENTE